

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 2019

Apensado: PL nº 3.536, de 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de internacionalista e dá outras providências.

Autora: Deputada MAGDA MOFATTO

Relator: Deputado ALFREDINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.410, de 2019, tem como objeto regulamentar a profissão de internacionalista. Para tanto, estabelece que o internacionalista é aquele diplomado em curso de graduação em relações internacionais, portador de diploma registrado por instituição de educação superior brasileira ou estrangeira com grade curricular similar à nacional, credenciada na forma da legislação vigente (art. 1º).

Além disso, fixa a competência do internacionalista (art. 2º), o seu regime jurídico-contratual (arts. 3º e 4º) e a exigência de registro prévio junto ao Ministério do Trabalho para o exercício da profissão (art. 5º). Por fim, concede competência ao Poder Executivo para a regulamentação da lei (art. 6º).

Na justificação, a autora afirmou que, apesar de haver um mercado de trabalho em constante evolução, cujo crescimento torna necessário um profissional especializado em relações internacionais, não há legislação que conceda aos diplomados nos cursos e programas de graduação e pós-graduação em Relações Internacionais, identidade profissional. Nesse aspecto, destacou que o internacionalista desempenha função de profundo interesse público e extrema importância, uma vez que as áreas com as quais trabalha integram o cotidiano de todos os cidadãos.



* C D 2 4 5 0 3 1 2 4 7 7 0 0 *

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 3.536, de 2020, de autoria do Sr. Alexandre Padilha, que também tem como objetivo regulamentar o exercício das atividades do internacionalista. Nesse sentido, o seu âmbito de regulação engloba a descrição do objeto da lei (art. 1º), a cláusula de liberdade profissional, com a ressalva de atendimento das exigências legais (art. 2º), a definição de bacharel em Relações Internacionais (art. 3º), os requisitos para o exercício da profissão de internacionalista (art. 4º), a descrição das atribuições profissionais (art. 5º), o piso salarial (art. 6º, I), a jornada de trabalho (art. 6º, II), a carteira profissional (art. 7º) e o manual de boas práticas da profissão (art. 8º).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à regulamentação do exercício das profissões, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os projetos de leis têm como objetivo específico a regulamentação da atuação do profissional de Relações Internacionais (RI), também conhecido como internacionalista. Trata-se de preocupação legítima e justificada, especialmente no contexto social brasileiro no qual a profissão está em pleno desenvolvimento. Por isso, é tema que merece a devida atenção deste Parlamento.



* C D 2 4 5 0 3 1 2 4 7 7 0 0 *

Vivemos em um mundo globalizado, no qual os blocos regionais, os conglomerados empresariais, o comércio internacional, as tecnologias de informação, os intercâmbios políticos, culturais e sociais e a entrada de grandes conglomerados estrangeiros em praticamente todos os setores da economia desempenham um papel-chave e exercem uma forte influência nos rumos da sociedade e do Estado.

Nesse contexto, o Brasil tem assumido um papel de destaque no cenário internacional, não só no âmbito do fortalecimento das relações entre os países da América Latina, como também na criação de vínculos comerciais com outras nações emergentes. A título de exemplo, vale citar que a balança comercial apresentou superávit de US\$ 63,02 bilhões, no acumulado de janeiro a outubro do corrente ano, o que aponta para a relevante posição que o país desfruta no comércio internacional.

Como consequência disso, a demanda por profissionais que possuam as habilidades e ferramentas para lidar com esse cenário teve um aumento significativo. Destaque-se que há mais de 200 (duzentos) cursos de Relações Internacionais em atividade no Brasil, segundo dados do Ministério da Educação. O número de instituições de ensino é reflexo direito da relevância que a profissão tem assumido e do interesse que tem despertado no mercado profissional.

Os profissionais de Relações Internacionais (RI) são aqueles que dispõem, nesse contexto de globalização e intenso relacionamento entre as instâncias estatais, supranacionais, blocos regionais e corporações multinacionais, das habilidades e competências necessárias a uma atuação efetiva. O internacionalista possui ampla inserção no mercado de trabalho, podendo desenvolver suas atividades tanto na iniciativa privada, quanto nas instituições públicas, no Brasil e no exterior.

Seu campo de atuação engloba as áreas de comércio exterior, política externa, comércio internacional e direito internacional, nas quais ganham destaque os sensíveis e indispensáveis temas da formação de blocos econômicos, cooperação e segurança regionais, clima, meio ambiente, sustentabilidade, migração e direitos humanos, entre outros.



* C D 2 4 5 0 3 1 2 4 7 7 0 0 *

Em razão disso, a regulamentação da profissão apresenta múltiplos benefícios, tanto para o profissional quanto para o mercado de trabalho. Isso porque promove o reconhecimento social e jurídico do internacionalista, o que lhe concede uma maior valorização pelo mercado e pela sociedade. Além disso, traz maior segurança jurídica ao campo profissional, assim como abre caminhos para uma empregabilidade mais rápida após a graduação.

Com a implementação da regulação, haverá um incentivo para a formação de bons profissionais na área, tendo em vista que a institucionalização do ensino das Relações Internacionais é relativamente recente no país. Ademais, para além do reconhecimento e valorização da profissão, a regulamentação promove uma melhor prestação de serviços, ao exigir profissionais mais qualificados para o desempenho das importâncias atribuições que exercem.

Nesses termos, consideramos meritórios os projetos apresentados, especialmente no que se refere à exigência de qualificação profissional em termos educacionais, com comprovação de, no mínimo, a graduação em curso de Relações Internacionais ou similar, o que está em conformidade com o amplo leque de conhecimentos e saberes indispensáveis à prática do internacionalista.

Entretanto, alguns aperfeiçoamentos legislativos se fazem necessários a uma adequada regulamentação, em observância ao direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício e profissão (art. 5º, XIII, da CF), bem como às restrições constitucionais à iniciativa legislativa para os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c, da CF). Em razão disso, optamos por elaborar um substitutivo que contemple os elementos essenciais.

Nesse aspecto, o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.410, de 2019, prevê que o instrumento do vínculo jurídico-laboral do internacionalista é o contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A previsão normativa não apresenta razão jurídica que a justifique. Isso porque



* C D 2 4 5 0 3 1 2 4 7 7 0 0 *

toda e qualquer relação jurídica privada de trabalho é regida pela CLT, com exceção de previsão legal em sentido contrário, o que não é o caso.

Além disso, a previsão de registro junto ao Ministério do Trabalho (art. 5º do Projeto de Lei nº 1.410, de 2019) é medida desnecessária, uma vez que cria dificuldades ao exercício profissional.

Em relação ao Projeto de Lei nº 3.536, de 2020, entendemos também que as referências ao piso salarial, jornada de trabalho e carteira profissional, na forma estabelecida na proposta, não apresentam justificativas normativas, assim como a referência ao manual de boas práticas é tema que não deve ser objeto de lei.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.410, de 2019, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 3.536, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALFREDINHO
Relator



* C D 2 2 4 5 0 3 1 2 4 7 7 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.410, DE 2019, E Nº 3.536, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de internacionalista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a atividade profissional do internacionalista.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de internacionalista, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas nesta lei.

Art. 3º O exercício da profissão de internacionalista é assegurado:

I - aos diplomados em curso de graduação em Relações Internacionais, portadores de diploma registrado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

II - aos diplomados em curso de mestrado ou doutorado em Relações Internacionais, portadores de diploma registrado por instituição de educação brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

III - aos diplomados no curso de graduação em Relações Internacionais por instituição de educação superior estrangeira, com diploma revalidado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

IV – aos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de publicação desta Lei, comprovem o exercício de atividades próprias do campo das Relações Internacionais.



* C D 2 4 5 0 3 1 2 4 7 7 0 0 *

Art. 4º São atribuições do internacionalista, entre outras:

I - a atuação no processo de decisão política, participação na formulação de políticas públicas internacionais, elaboração e estabelecimento de estratégias de relações internacionais, análise dos riscos regulatórios ou normativos e defesa dos interesses dos representados;

II - a direção, coordenação e supervisão de curso de graduação e pós-graduação em Relações Internacionais e o ensino das disciplinas curriculares afins, assim como a pesquisa com interface internacional;

III – a elaboração de planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação internacional para empresas agroindustriais, industriais, de comercialização e serviços em geral;

IV – a assessoria internacional da diretoria e setores de empresas públicas e privadas;

V – o planejamento, gerenciamento, desenvolvimento, implementação e avaliação de projetos com interfase internacional;

VI - a elaboração de políticas de internacionalização e planejamento estratégico para gerenciamento de crises no cenário internacional;

VII - o planejamento, coordenação, supervisão, gestão e execução de eventos com interfase internacional;

VIII - a auditoria, consultoria e assessoria com interfase internacional em entes públicos, privados e do terceiro setor;

IX - o planejamento e acompanhamento de missões internacionais para organizações públicas e privadas.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 5 0 3 1 2 4 7 7 0 0 *

Deputado ALFREDINHO
Relator

Apresentação: 25/11/2024 11:20:33 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 1410/2019

PRL n.3



* C D 2 2 4 5 0 3 1 2 4 7 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245031247700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredinho